

Como ao norte citado e por força do art. 3º do Decreto nº 2.289/2019, a investigação preliminar visa averiguar indícios de autoria e materialidade do fato, para um possível Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), este sim, instaurado contra uma pessoa jurídica determinada (art. 10, V e VI) e com narração dos fatos a serem apurados, as normas infringidas e a sanção cabível (art. 10, IV).

Portanto, durante o processo de investigação não se tem determinados o fato, a autoria e a sanção cabível, os quais somente serão identificados no relatório conclusivo.

Pois bem, depois de instaurada a investigação decidiu a autoridade instauradora aplicar suspensão cautelar da empresa BRT Construtora e Engenharia Ltda., seq. 63, págs. 9/20 e seq. 64, págs. 1/3, "... de participar de qualquer processo licitatório promovido pelo Governo do Estado do Pará, conforme fundamentação alhures, até o final dos procedimentos realizados nesta Investigação Preliminar, a medida cautelar ainda será mantida, caso, decida-se pela instauração de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR até a ulterior decisão definitiva deste".

Essa decisão foi tomada no dia seguinte a expedição da notificação da empresa para ciência da investigação e para apresentar manifestação e juntar documentos, seq. 63, págs. 3/5.

Como consequência dessa decisão, a empresa foi inscrita no SICAF, conforme seq. 64, pág. 17, o que alargou a restrição para além das fronteiras estaduais.

Ressalte-se que não há previsão deste tipo de medida preventiva no Decreto regulamentador. Aliás, em fase de investigação preliminar, os atos são de apuração, de coleta de provas e não de sanção. A conclusão, qualquer que seja, não emana consequência restritiva para a atividade da empresa. De registrar, que a medida aplicada foi repudiada pela Procuradoria-Geral do Estado do Pará que fez chegar ao ex-AGE, por meio do Ofício nº 3374/2019-PGE-GAB, o Parecer nº 776/2019-PGE, emitido a partir de provocação da SEDOP, em relação a decisões dessa natureza.

Poder-se-ia argumentar que a Lei nº 8.666/93 prevê a medida no art. 87, III. Todavia, a fonte geradora e o objetivo da investigação são outros, contemplados em norma diferente. A sanção aplicada com base na Lei das Licitações prevê no §2º, do art. 87, que a suspensão temporária somente tem cabimento após ser facultada a defesa prévia do interessado, exigidos na fase que este processo não atingiu.

Essa previsão se justifica em respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Nesse caminho, importante registrar o que ficou consignado na decisão liminar proferida pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública de Belém, nos autos do Mandado de Segurança nº 0857441-11.2020.8.14.0301, impletrado por MEU VALE GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA., contra decisão dessa espécie:

"(...)

Assim, importante dizer que, a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contra quem sejam instaurados procedimentos prévios a aplicação de penalidades, há de se permitir e observar o princípio da ampla defesa e do contraditório, sob pena de tornar nula a própria sanção. (...)"

Agrava ainda mais a sanção cautelar o fato de seus efeitos se projetarem por tempo indeterminado, inclusive, para além do próprio processo onde foi aplicada.

Desse modo, faz-se necessário reavaliar a medida sancionatória.

Um dos princípios norteadores da administração pública é o da legalidade, de modo que o administrador dele não pode se afastar. É mantra no Direito Administrativo que o administrador público só pode fazer o que a lei determina, enquanto que o particular pode tudo o que a lei não lhe proíbe. O parecer AGE sugere a revogação da medida suspensiva.

A revogação parte de um juízo de conveniência e oportunidade e é uma característica do princípio da autotutela administrativa, como estampa o art. 65 da Lei Estadual nº 8.972/2020 prevê:

"Art. 65. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, em qualquer caso respeitados os direitos adquiridos". (grifei) Neste sentido, aliás, é a orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula nº 473, verbis:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Se a apuração preliminar ainda não havia identificado autoria e materialidade do delito, capazes de justificar a abertura de Processo Administrativo de Responsabilização, como recomenda os arts. 7º e 8º do Decreto nº 2.289/2018, então a medida sancionadora é descabida e inoportuna.

Por esses fundamentos, decido acatar parcialmente os Pareceres AGE nº 026-02/2020-GEJUR e nº 000058/2021, da Procuradoria-Geral do Estado e em homenagem ao princípio da legalidade, de obediência obrigatória aos agentes públicos nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, DECIDO:

1. a) tornar SEM EFEITO a Portaria AGE nº 412/2019-GAB, de 16/12/2019 61/62, ante o decurso do prazo para encerramento da Investigação Preliminar que instaurou;

2. b) REVOGAR a decisão que suspendeu a empresa BRT Construtora e Engenharia Ltda., CNPJ nº 15.312.042/0001-35, seq. 63, págs. 9/20 e seq. 64, págs. 1/3, de participar de qualquer processo licitatório promovido pelo Governo do Estado do Pará.

3. c) RECONHECER os documentos coletados neste processo como notícia de ato lesivo a Administração Pública, na forma prevista no art. 4º da Instrução Normativa AGE nº 04/2019 e INSTAURAR juízo de admissibilidade previsto nos arts. 6º e 7º da referida IN.

Por força desta decisão:

1. a) encaminhe-se os autos ao setor competente desta Auditoria-Geral para adoção dos procedimentos referentes à baixa do registro da empresa junto ao SICAF e a outros órgãos restritivos onde porventura esteja inscrita em razão da decisão cautelar ora revogada;

2. b) dê-se ciência à Secretaria de Estado de Transportes-SETRAN e à Secretaria de Estado de Viação e Obras Públicas-SEDOP; e

3. c) publique-se.

Belém, 17 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

Auditor-Geral do Estado

Protocolo: 628508

PROCESSO Nº 2019/633554

MEMORANDO AGE Nº 08/2021

Em cumprimento ao disposto nos arts. 6º, incisos I e II e 7º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa AGE nº 04, de 14 de agosto de 2019, publicada no DOE nº 33.956, de 20 de agosto de 2019, alterada pela Instrução Normativa AGE nº 05, de 14 de outubro de 2020, publicada no DOE nº 34.374, de 15 de outubro de 2020, DESIGNO a Gerência de Auditoria desta Auditoria-Geral do Estado para que proceda análise dos documentos coletados neste processo, a fim de apurar a existência de elementos que identifiquem autoria e materialidade necessários para a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), ou que indiquem a necessidade de diligências para sua complementação ou recomendem o arquivamento, obedecendo ao disposto no art. 8º, I, da IN nº 04/2019.

Belém, 17 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

Auditor-Geral do Estado

Protocolo: 628509

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

PORTARIA Nº.145/2021-DAF/SEPLAD DE 16 DE FEVEREIRO DE 2021.

A Diretora de Administração e Finanças no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 9/2021 – CCG, de 05 de janeiro de 2021, publicada no DOE nº 34.452 de 06 de janeiro de 2021 e as delegadas pela PORTARIA Nº 002/2019-GS/SEPLAD, de 02 de dezembro de 2019, publicada no DOE nº 34.057, de 12 de dezembro de 2019, CONSIDERANDO os termos do Processo nº. 2021/87725;

R E S O L V E:

I- EXCLUIR a Gratificação de Tempo Integral – GTI, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) das servidoras a seguir discriminadas, ocupantes do cargo de Consultor Jurídico, lotadas na Consultoria Jurídica, a contar de 31.01.2021.

SERVIDORAS MATRÍCULA

MILDRED LIMA PITMAN DE OLIVEIRA 55587300/1

HELOÍNA AGRIA DA LUZ RAMOS 57176519/1

LUCIANA DE PAIVA MARTINS 55586816/1

MARIA APARECIDA VARANDA DIAS 3264033/3

II- FORMALIZAR a concessão da Gratificação de Tempo Integral – GTI, no percentual de 32% (trinta e dois por cento) às servidoras a seguir discriminadas, ocupantes do cargo de Consultor Jurídico, lotadas na Consultoria Jurídica, a contar de 31.01.2021.

SERVIDORAS MATRÍCULA

HELOÍNA AGRIA DA LUZ RAMOS 57176519/1

LUCIANA DE PAIVA MARTINS 55586816/1

MARIA APARECIDA VARANDA DIAS 3264033/3

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, 16 DE FEVEREIRO DE 2021

SHIRLEY SANTOS ARAÚJO

Diretora de Administração e Finanças

Protocolo: 628393

PORTARIA Nº. 23/2021-GS/SEPLAD DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Governamental de 04 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial nº 34.051 de 05 de dezembro de 2019 e,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 795, de 29 de maio de 2020, que trata de cessão de servidor;

CONSIDERANDO, ainda, os termos do Processo Administrativo Eletrônico nº. 2020/993638;

R E S O L V E:

FORMALIZAR a prorrogação da cessão da servidora ADAHIR SOUZA DOS SANTOS, Id. Funcional nº. 28851/1, ocupante do cargo de Técnico B, para o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a contar de 01 de junho de 2020, com ônus para o órgão cessionário, em conformidade com o disposto nos arts. 3º, §3º; 4º inciso II; e 6º, incisos I e II do Decreto nº 795 de 29 de maio de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, 09 DE FEVEREIRO DE 2021

HANA SAMPAIO GHASSAN

Secretária de Estado de Planejamento e Administração